



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208883 - RJ (2024/0469763-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SANDRO LUIS DE PAULA DE AMORIM (PRESO)
ADVOGADO : MAX ARAUJO MARQUES - RJ195844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário.
2. O Juiz de primeiro grau deferiu a prorrogação do prazo de permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal. A decisão foi fundada na periculosidade do preso e no interesse da segurança pública.
3. Não há falar em ilegalidade da medida excepcional. Segundo os julgados desta Corte, a prorrogação da permanência de apenado no Sistema Penitenciário Federal é justificada pela permanência dos motivos que ensejaram sua transferência inicial, sem a necessidade de fatos novos.
4. O habeas corpus não é a via adequada para reavaliar provas ou discutir a potencial periculosidade do preso, atualmente.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de julho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208883 - RJ (2024/0469763-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SANDRO LUIS DE PAULA DE AMORIM (PRESO)
ADVOGADO : MAX ARAUJO MARQUES - RJ195844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário.
2. O Juiz de primeiro grau deferiu a prorrogação do prazo de permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal. A decisão foi fundada na periculosidade do preso e no interesse da segurança pública.
3. Não há falar em ilegalidade da medida excepcional. Segundo os julgados desta Corte, a prorrogação da permanência de apenado no Sistema Penitenciário Federal é justificada pela permanência dos motivos que ensejaram sua transferência inicial, sem a necessidade de fatos novos.
4. O habeas corpus não é a via adequada para reavaliar provas ou discutir a potencial periculosidade do preso, atualmente.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

SANDRO LUIS DE PAULA DE AMORIM agrava da decisão de fls. 352-356.

O postulante não se conforma com a prorrogação da sua permanência no Sistema Penitenciário Federal. Afirmar que, atualmente, não persistem os motivos que justificaram a medida e que é possível a análise da controvérsia em habeas corpus, pois "não há que se falar em 'revolvimento de provas', mas sim em análise da legalidade da decisão proferida pela Vara de Execuções Penais/RJ e cancelada pela Segunda Câmara Criminal do TJRJ" (fl. 362).

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte, pois:

[...] persistindo os motivos ensejadores da transferência inicial do reeducando, mormente em razão da sua alta periculosidade, indicado como detentor de posição destacada na facção criminosa [...], bem como diante do risco trazido pelo seu retorno quanto ao desencadeamento de ações criminosas, mostra-se devidamente fundamentada a manutenção do preso no estabelecimento federal" (AgRg no RHC n. 178.214/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

Deveras, "a demonstração da permanência dos fundamentos que levaram à inclusão do detento no Sistema Prisional Federal é suficiente para justificar o deferimento do pedido de prorrogação, não sendo exigida a indicação de fatos novos" (AgRg no CC n. 197.970/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 3/8/2023, DJe de 8/8/2023).

No Processo n. 0169628-18.2019.8.19.0001, em decisão proferida em 23/5/2024, o Juiz deferiu a prorrogação do prazo de permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal, em razão da sua periculosidade e do interesse na

segurança pública. O Magistrado mencionou a atuação, o grau de influência e a ascendência do preso em perigosa facção criminosa atuante no Estado do Rio de Janeiro e observou que essas circunstâncias ainda se mantêm atuais.

Confira-se (fls. 388 e seguintes, destaquei):

Trata-se de **requerimento da Secretaria de Estado de Polícia Civil**, através do ofício SEPOL/CHGAB Nº 146, de 11/04/2024 por meio do qual foi encaminhado a este juízo **relatório de inteligência acerca do apenado**, vulgo SANDRO LUIS DE PAULA AMORIM “Peixe” ou “**solicitando que seja deferida a prorrogação do prazo de segregação no sistema Lindinho**” **penitenciário federal, pelo prazo de 03 (três) anos (seq. 173.1).**

No teor do ofício nº 301/2024 endereçado a este Juízo, pela Secretaria Nacional de Políticas Penais através da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, o referido preso não tem mais potencial de desestabilizar o Sistema Penitenciário Estadual, razão pela qual é favorável ao retorno do nominado ao Estado de origem (seq. 172.2).

O Ministério Público opinou pelo deferimento da prorrogação do prazo de permanência do apenado em Penitenciária Federal (seq. 177.1).

A Defesa técnica insurgiu-se contra o pedido de manutenção, em síntese, ao fundamento de ausência de elementos concretos que sustentem a permanência do apenado do SPF (seq. 182.1)

É o relatório.

DECIDO.

O apenado encontra-se atualmente custodiado na Penitenciária Federal em Catanduvas/PR.

Consta no requerimento que o condenado é considerado um dos principais líderes da organização criminosa autodenominada “Terceiro Comando Puro”. Suas principais áreas de atuação são Complexo do São Carlos, Morro da Mineira, Zona Central da cidade do Rio de Janeiro, municípios de Macaé e Rio das Ostras (seq. 173.1).

O artigo 86, § 1º, da Lei de Execuções Penais, permite que o apenado seja recolhido em presídio da União Federal noutro Estado, quando **a medida se justificar no interesse da segurança pública.**

Por sua vez, o disposto no artigo 10º, § 1º, da Lei nº 11.671/08, permite a renovação do prazo de permanência por um novo período, **acaso permaneçam hígidos os motivos da transferência, qual seja, o interesse coletivo de segurança pública, sem que, necessariamente, tenham ocorridos novos fatos. [...]**

No caso concreto, os motivos respaldados nos princípios que informaram a inserção daquele dispositivo de regência (Lei 11.671/08), recomendam a renovação do prazo pleiteada pela Secretaria de Estado de Polícia Civil. Há elementos aptos à demonstração da continuidade da participação do preso na organização criminosa responsável pelas ações criminosas desenvolvidas, especialmente, quanto aos fatos trazidos ao conhecimento do Juízo Executório e que culminaram com a prolação da decisão que incluiu o penitente no sistema prisional federal.

Segundo consta do Extrato de Inteligência (seq. 173.1), Sandro Luiz de Paula Amorim, era possuidor de arsenal próprio e foi importante membro da orcrim autodenominada “Amigos dos Amigos - ADA”, que atua no tráfico de drogas no estado do Rio de Janeiro. Depois migrou para a facção autodenominada “Terceiro Comando Puro - TCP”, onde mantém seu poder e influência e ainda é considerado membro relevante na hierarquia da citada facção criminosa, conservando poder de mando e decisão final de suas atividades.

O extrato de inteligência registra, ainda, que a motivação de sua transferência para o SPF foi em razão de **o interno continuar comandando ações ilícitas mesmo dentro de unidade prisional estadual, o que continuou a fazer no SPF**, de modo que razões de segurança pública continuam a embasar a necessidade do acautelamento fora do Estado, até porque, inclusive, o retorno do preso ao Rio de Janeiro pode gerar novos conflitos, como se segue: [...]

O Ministério Público, em sua manifestação, aduz que o **penitente teria determinado o assassinato de sua companheira em Julho de 2020, segundo o revelado pelos dados, após descobrir seu novo relacionamento amoroso, bem como, há fortes indícios acerca do envolvimento do apenado na morte, em 2015, do advogado em atuou em sua defesa, mesmo estando acautelado em unidade prisional federal.**

[...]

Vale ainda enfatizar, que mesmo na ausência de fatos novos, não se desconstituiria o embasamento para a permanência do apenado em unidade federal, como se vê do próprio entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, bastando que permaneçam presentes os motivos ensejadores da custódia excepcional, em unidade diversa do Estado de origem.

Daí, os dados e fundamentos trazidos aos autos evidenciam o interesse da segurança pública em manter a política administrativa governamental atual, objetivo que pode restar comprometido com eventual retorno imediato do apenado para local próximo à atuação da organização criminosa, facilitando a comunicação e

sua influência no âmbito da mencionada malta, na medida em que, inclusive, é notório que a organização criminosa em questão (cujas lideranças o reeducando participa) continua ativa.

[...]

Nesta perspectiva, acresça-se que, à luz das informações que se encontram no procedimento, é imperativo concluir pela **inexistência de alteração no quadro fático, não só quanto à atuação do reeducando, como no seu grau de influência e ascendência**, certo que as renovações anteriores e a presente identificaram os requisitos reclamados primordialmente pelo Decreto nº 6877/2009, no seu art. 3º, I e IV, bem como demais dispositivos legais de regência. Portanto e por fim, em suma, os fundamentos sustentados no requerimento da autoridade policial, bem como, no parecer do Ministério Público, afiguram-se aptos, pertinentes e suficientes à admissão do presente pedido.

Não há falar em ilegalidade da decisão. **O Tribunal observou a Súmula n. 662 do STJ** e o disposto nos arts. 3º e 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008.

Ressalte-se que, no habeas corpus, o julgamento se limita à verificação da legalidade do ato coator, sem reexaminar os elementos fáticos ou as provas do processo. Essa não é via apropriada para afastar as considerações do Juiz, amparadas em relatório de inteligência, ou para discutir divergências sobre a potencial capacidade do preso de desestabilizar o sistema penitenciário local.

Enquanto o Juiz solicitante identificar, motivadamente, que persistem os requisitos legais justificadores da medida excepcional, a renovação pode continuar a ser concedida. Isso garante a flexibilidade necessária para lidar com situações em que a segurança pública continua em risco.

Em outros processos, inclusive no AREsp n. 2.557.234/RJ, essas mesmas considerações foram feitas ao apenado. **No CC n. 198.017/RJ, por sua vez, ficou delimitado que não cabe ao Juízo Federal Corregedor discutir e divergir das razões do Juízo estadual solicitante, o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida.**

Em resumo: embora o paciente esteja há anos no sistema penitenciário federal, desde 2014, a medida excepcional foi mantida e pode persistir enquanto perdurar sua acentuada periculosidade. Ao que se tem, o apenado, conhecido como "Lindinho" ou "Peixe", integra a alta cúpula da facção criminosa Terceiro

Comando Puro, mantém essa posição de liderança e continuou a se envolver em ilícitos. Tais circunstâncias impedem seu retorno ao Estado do Rio de Janeiro, dada a grave ameaça que representa à ordem pública local.

Reavaliar as razões fáticas que fundamentariam o acórdão, com o objetivo de concluir que o risco à segurança pública cessou e o preso pode ser transferido de volta para estabelecimento estadual em seu estado de origem (RJ), conforme solicitado pela defesa, implica o revolvimento de provas, o que é vedado na via do habeas corpus.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 208.883 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0469763-6

Número de Origem:

00501460620248190000 01696281820198190001 1696281820198190001 1696281920198190001
202414100741 501460620248190000

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRO LUIS DE PAULA DE AMORIM (PRESO)

ADVOGADO : MAX ARAUJO MARQUES - RJ195844

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - FATO ATÍPICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRO LUIS DE PAULA DE AMORIM (PRESO)

ADVOGADO : MAX ARAUJO MARQUES - RJ195844

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025